

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução sobre a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional da ANAC, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Iengo Nakamura, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/09/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Hamilton Souza Rodrigues, Gerente**, em 30/09/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner William de Souza Moraes, Chefe da Assessoria**, em 01/10/2021, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 6093165 e o código CRC 898B2D80.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE DE 201X

Estabelece a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional no âmbito da ANAC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. x, inciso x, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, pelo artigo 35, inciso I, e pelo artigo 24, ambos do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e

CONSIDERANDO o art. 7º, §1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011;

CONSIDERANDO os artigos 74 e 75 Resolução nº 352, de 10 de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO os artigos 1º e 7º da Resolução Nº 399, DE 12 de Dezembro de 2016; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00058.044304/2021-56,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional, no âmbito da ANAC.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins da Política, são consideradas as seguintes definições:

I - Dados de Segurança Operacional: conjunto de fatos ou valores coletados de uma ou várias fontes relacionadas à aviação, que é usado para manter ou melhorar a segurança operacional.

II - Informação de Segurança Operacional: dados de segurança processados, organizados ou analisados em um determinado contexto de modo a torná-lo útil para a gestão da segurança operacional.

III - Mecanismos de Aprimoramento da Cultura Positiva: são programas, processos ou grupos estabelecidos pela ANAC, que visam o desenvolvimento da Segurança Operacional com base em compartilhamento de relatos, eventos e experiências, sendo de caráter voluntário ou mandatório, para a melhoria do desempenho de segurança operacional.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional tem como objetivos:

I - Estabelecer diretrizes para a proteção dos dados e informações de segurança operacional.

II - Estimular o recebimento e compartilhamento de dados e informações de Segurança Operacional, seja através de Programas específicos ou outras iniciativas com o setor regulado e outras autoridades de aviação civil.

III - Contribuir para o desenvolvimento de um ambiente de confiança e estimular a Cultura Positiva de Segurança Operacional entre a ANAC e integrantes do Sistema de Aviação Civil.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A coleta, tratamento, compartilhamento e produção dos dados e informações de segurança operacional observarão os seguintes princípios:

I - Princípio da Proteção: Os dados e informações de segurança operacional terão sua utilização restrita para fins de melhoria da segurança operacional e, a menos que se aplique o princípio de exceção, serão protegidos de:

a) divulgação ao público;

b) quaisquer finalidades diferentes de manter ou melhorar a segurança.

II - Princípio de Exceção: Exceções à proteção de dados e informações de segurança operacional e fontes relacionadas serão aplicadas quando a ANAC:

a) identificar que existem fatos e circunstâncias que indicam que a conduta seja configurada como dolosa, negligência grave, ilícito ou crime para o Direito Penal;

b) for solicitada a compartilhar informações em atendimento a autoridade policial, judicial e Ministério Público.

Parágrafo único. Os dados e informações de segurança operacional gerados pela ANAC nos processos de fiscalização somente terão proteção quanto a divulgação.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS E SANCIONATÓRIAS

Art. 5º Em consonância com os objetivos estabelecidos nesta Política e observados os princípios de proteção e exceção, serão estabelecidos Mecanismos de Aprimoramento da Cultura Positiva, os quais serão pautados em um ambiente de confiança entre a ANAC e os integrantes do Sistema de Aviação Civil.

Art. 6º Os dados e informações contidos nos Mecanismos de Aprimoramento da Cultura Positiva não serão utilizados na aplicação de providências administrativas preventivas ou sancionatórias quando atendidos os critérios estabelecidos em seus normativos específicos.

Parágrafo único. Caso sejam identificados riscos iminentes a partir dos dados e informações de segurança operacional, a ANAC poderá adotar providências administrativas acautelatórias.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE DIVULGAÇÃO

Art. 7º A divulgação e compartilhamento dos dados e informações de segurança operacional pela ANAC atenderá aos princípios de Proteção e Exceção garantindo a confidencialidade da identidade dos autores das comunicações e das pessoas referidas nos dados e informações de segurança operacional visando atender aos objetivos elencados nesta Política.

Parágrafo único. A ANAC poderá compartilhar os dados e informações de segurança operacional para fins de melhoria do desempenho de segurança operacional, observado o nível de compartilhamento específico dispostos no art. 4º do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, salvo nova categorização dada pela Unidade Organizacional gestora dos dados e informações no caso específico.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor no dia xx de xxxx de 202x.(conforme Decreto 10.139/19).